



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.520

Recurso nº 91.958 - IRPJ - EXERC.: 1987

Recorrente BERNASCONI & CIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

"MUDANÇA DE INCENTIVO FISCAL - Inviável, via retificação da declaração de rendimentos, a mudança de incentivo fiscal para outro ou outros, mesmo no caso de inexistência de redução ou exclusão de tributo, por absoluta ausência de previsão legal e por causar transtornos administrativos no controle e emissão dos certificados correspondentes."

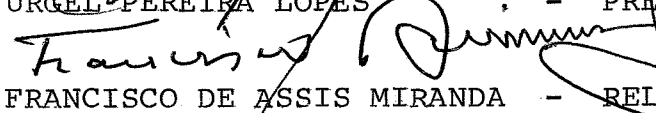
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNASCONI & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.135/87-06

RECURSO Nº: 91.958
ACÓRDÃO Nº: 101-77.520
RECORRENTE: BERNASCONI & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, estabelecida em São Carlos - S.P., em 01/09/87, dirigiu-se ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - S.P., postulando a retificação de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, período-base de 1986, dizendo que o incentivo destinado ao FINOR (linha 01 - quadro 17 - Formulário 1), foi transferido ao FINAN - (linha 02), no valor de Cz\$ 1.444.940,00.

Informa que a retificação pleiteada em nada altera o valor do imposto de renda devido, que continua inalterado, sendo certo, que está, também totalmente quitado, conforme Darf's que anexa, juntando também a declaração de rendimentos em causa (fls. 02/14).

Sua pretensão foi indeferida pelo despacho de fls. 21, que se amparou na informação fiscal de fls. 19v segundo a qual:

"A retificação foi requerida para alterar a opção por incentivos fiscais. Ocorre que o art. 21 do Decreto-lei 1967/82, que possibilita as empresas retificarem suas declarações,

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.135/87-06

ACÓRDÃO Nº 101-77.520

prevê tal medida apenas quando ficar comprovado "o erro nela contido". Assim entendemos que a retificação não pode prosperar, uma vez que trata-se de troca de opção e não erro comprovado."

Desse despacho a interessada recorreu a este Conselho, alegando que o pedido de retificação foi feito em virtude de ocorrência de erro de datilografia, "tendo seu funcionário, quando do preenchimento do Formulário I, se enganado, datilografando sua opção por incentivo ao FINAN (que seria na linha 02 do quadro), indevidamente na linha 01". Aduz que sua pretensão está amparada pelo art. 21 do Decreto-lei nº 1967/82, além de se tratar de medida de Justiça.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.520

PROCESSO Nº 13857/000.135/87-06

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

Nos termos da Portaria nº 33/86, cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias, contra as decisões exaradas em pedidos de retificação de declaração de rendimentos.

Na espécie dos autos, ao preparar a declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, a ora recorrente, segundo informa, cometeu erro datilográfico, fazendo opção por incentivo ao FINAN, (linha 01 do Formulário I), quando esse incentivo era destinado ao FINOR (linha 02 do mesmo Formulário). Por Tal razão pediu a retificação, para que o incentivo fosse considerado como feito para o FINOR.

O entendimento jurisprudencial do Colegiado firmou-se no sentido de que:

"Uma vez feita a opção por determinado incentivo fiscal, a sua mudança para outro ou outros, mesmo sem implicar em redução ou exclusão do tributo, é inviável, uma vez que não está amparada por dispositivos da legislação tributária e por causar transtornos administrativos no controle e emissão dos certificados correspondentes."

Acórdão nº 105-1.020/84, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Em verdade, não encontramos na lei tributária a necessária autorização para acolher pedidos dessa natureza. A simples menção da existência de erro de fato no preenchimento da declaração, se contrapõe a intenção da declarante manifestada oportune tempore.

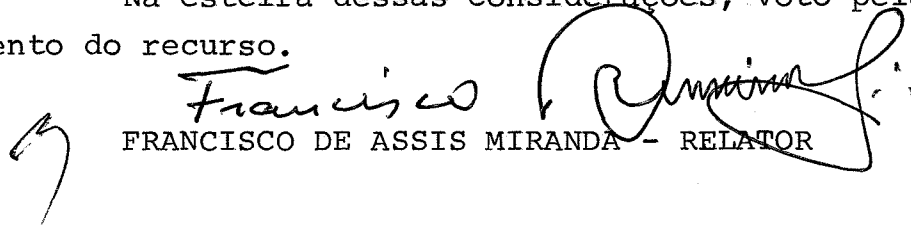
7.

FM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.520

PROCESSO Nº 13857/000.135/87-06

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR